DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 796/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14492/2021
PROTOCOLO	: 2144844
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: GEROLINA DA SILVA ALVES
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.41/2021, do Município de Água Clara/MS, tendo como objeto a aquisição de dois veículos tipo pick-up e um veículo tipo passeio, todos 0km.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio, mas apontou intempestividade na remessa documental (peça 11).

A jurisdicionada foi intimada e se manifestou nos autos, argumentando sobre o tempo para se adequar e providenciar a certificação digital para envio e que não houve dolo no atraso (peças 17-20 e 23).

Em reanálise, a Divisão de Fiscalização considerou que as justificativas da jurisdicionada não foram suficientes para alterar a constatação de irregularidade, pois a exigência normativa para a assinatura com certificação digital existe desde 2017 (peça 29).

O Ministério Público de Contas também opinou pela aplicação de multa pelo atraso na remessa (peça 30).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que ocorreu em 30/11/2021, terminou no dia 3/12/2021, mas o envio a esta Corte só aconteceu em 10/12/2021 (peça 1).

Na sua resposta à intimação, a jurisdicionada não juntou documentos que afastasse a irregularidade, mas apenas informou que o atraso no envio decorreu de período para adequação e atendimento das normas.

Assim, acompanha-se a posição manifestada pela Divisão de Fiscalização e pelo d. representante do Ministério Público de Contas, pois a jurisdicionada não trouxe argumentos ou provas para afastar a responsabilização pelo atraso na remessa documental. Destaca-se que a exigência de certificação digital já era prevista desde 2017.

Portanto, diante da remessa intempestiva de documentos, impõe-se a aplicação de multa, no montante de 5 (cinco) UFERMS, por equivaler a 5 dias de atraso, a qual fixo em consonância com o disposto nos arts. 157 e 202 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), e no art. 46 e 54 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **5 (cinco) UFERMS** à Sra. **Gerolina da Silva Alves**, inscrita no CPF n.º 595.510.891-20, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante art. 46 da LOTCE/MS e art. 157 do RITCE/MS;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "I" supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 8 de abril de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

JRA/2023-02